

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (IM) AUGUSTO CESAR SANTOS GOMES FERREIRA

LAWFARE

Uma análise sobre a sua aplicação na Alemanha Nazista

Rio de Janeiro

2022

CC (IM) AUGUSTO CESAR SANTOS GOMES FERREIRA

LAWFARE

Uma análise sobre a sua aplicação na Alemanha Nazista

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF (RM-1) CLÁUDIO LUIZ DE LIMA MARTINS

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida e oportunidade de estar realizando o Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS).

Aos meus pais, por terem me transmitido seus valores e ensinamentos, importantes ferramentas para a minha vida pessoal e profissional.

À minha família, pelo apoio, suporte e pela motivação nas horas difíceis da vida.

Ao CF (RM-1) Cláudio Luiz de Lima Martins, meu orientador, pelo apoio, pelas orientações seguras e pelos conhecimentos transmitidos, os quais foram fundamentais para a elaboração deste trabalho.

Por fim, à Escola de Guerra Naval e a Marinha do Brasil, por me proporcionar mais uma importante experiência profissional desafiadora.

## RESUMO

O lawfare, em seu conceito contemporâneo, consiste no emprego de manobras jurídico-legais em substituto às forças armadas, caracterizando-se numa guerra jurídica cujos objetivos pretendem atingir a política externa, a segurança nacional ou dano a um adversário considerado como inimigo. Sobre essa nova visão da guerra, agora ao nível de “um adversário considerado como inimigo”, buscou-se identificar nos elementos dessa prática associação com os atos realizados pelos nazistas contra os judeus. Ainda que o *lawfare* seja um assunto recente e o conceito analisado mais ainda, tendo surgido muitos anos após a queda do regime, foi realizada uma investigação na qual foram abordados aspectos teóricos, históricos e factuais, relacionados aos judeus e ao Estado nazista, de forma a reunir as informações necessárias para se realizar uma análise de convergência entre o conceito e a realidade encontrada, concluindo-se que de fato ocorreu lawfare contra os judeus. Além disso, foi possível identificar o grau de alcance e o nível do impacto que ele pode ter sobre um inimigo, pois, ao tratar de direito, ele tem o poder de afetar, e muito, a vida de qualquer pessoa, de um grupo de pessoas e até de uma sociedade em geral, uma vez que as características principais do direito é ser impositivo e coercitivo.

Palavras-chave: Conceito contemporâneo de Lawfare. Regime Nazista. Direito. Poder. Impositivo. Coercitivo.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Capa do livro “Protocolo dos Sábios de Sião” .....	21
FIGURA 2 – Foto de um rapaz judeu carregando um cartaz que diz: "Sou um poluídor da raça ariana" .....	23
FIGURA 3 – Foto do incêndio ocorrido no <i>Reichtag</i> .....	26

## SUMÁRIO

<b><u>1</u></b>	<b><u>INTRODUÇÃO</u></b> .....	<b>7</b>
<b><u>2</u></b>	<b><u>O DIREITO, A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O LAWFARE</u></b> .....	<b>10</b>
<u>2.1</u>	<u>O CONFLITO E O DIREITO</u> .....	10
<u>2.2</u>	<u>O DIREITO POR IMMANUEL KANT</u> .....	11
<u>2.3</u>	<u>O DIREITO POR HANS KELSEN</u> .....	13
<u>2.4</u>	<u>INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E HERMENÊUTICA</u> .....	15
<u>2.5</u>	<u>LAWFARE</u> .....	17
<u>2.5.1</u>	<u>O que é Lawfare</u> .....	17
<u>2.5.2</u>	<u>A prática contemporânea do lawfare</u> .....	18
<b><u>3</u></b>	<b><u>ANTI-SEMITISMO NA ALEMANHA NAZISTA</u></b> .....	<b>20</b>
<u>3.1</u>	<u>AS ORIGENS DO ANTI-SEMITISMO ALEMÃO</u> .....	20
<b><u>4</u></b>	<b><u>AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA ALEMANHA NAZISTA (1933-1945)</u></b> .....	<b>25</b>
<u>4.1</u>	<u>DAS AÇÕES DO GOVERNO NAZISTA E OS ASPECTOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE</u> .....	25
<u>4.2</u>	<u>UM NOVO DIREITO ALEMÃO PARA O ESTADO NAZISTA</u> .....	27
<u>4.2.1</u>	<u>Um Direito germânico</u> .....	27
<u>4.2.2</u>	<u>A Comunidade do Povo</u> .....	30
<u>4.2.3</u>	<u>O princípio do Führer</u> .....	33
<u>4.3</u>	<u>TRIBUNAIS DA MORTE</u> .....	35
<u>4.4</u>	<u>LEIS CRIADAS PELO ESTADO NAZISTA CONTRA OS JUDEUS</u> .....	35
<u>4.4.1</u>	<u>Leis de restrição de direitos</u> .....	36
<u>4.4.2</u>	<u>As leis de Nuremberg</u> .....	37
<u>4.4.2.1</u>	<u>A lei da cidadania do Reich</u> .....	37
<u>4.4.2.2</u>	<u>A lei de proteção do sangue e da honra alemã</u> .....	39
<b><u>5</u></b>	<b><u>ANÁLISE A RESPEITO DO ESTADO NAZISTA E DA APLICAÇÃO DO LAWFARE CONTRA OS JUDEUS</u></b> .....	<b>41</b>
<u>5.1</u>	<u>KANT, KELSEN, OS NAZISTAS E O DIREITO</u> .....	41
<u>5.2</u>	<u>O ELEMENTO HISTÓRICO CONTRIBUIU PARA AS AÇÕES NAZISTAS?</u> .....	42

<a href="#"><u>5.3</u></a>	<a href="#"><u>É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O LAWFARE FOI APLICADO AOS JUDEUS?</u></a> .....	43
<a href="#"><u>5.3.1</u></a>	<a href="#"><u>Compilado das características e informações a respeito do lawfare:</u></a> .....	43
<a href="#"><u>5.3.2</u></a>	<a href="#"><u>Compilado das ações adotadas pelos nazistas:</u></a> .....	45
<a href="#"><u>5.3.3</u></a>	<a href="#"><u>Análise a respeito da aplicação do <i>lawfare</i> pelos nazistas</u></a> .....	46
<a href="#"><u>6</u></a>	<a href="#"><u>CONCLUSÃO</u></a> .....	47
	<a href="#"><u>REFERÊNCIAS</u></a> .....	50
	<a href="#"><u>ANEXO A</u></a> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

A história da Alemanha nazista possui relevante importância histórica para a humanidade, a qual precisa ser eternamente explorada pelos meios acadêmicos de todo o mundo para que as pessoas, em qualquer tempo, possam conhecer e nunca se esquecer do que foi essa tragédia que vitimou milhões de pessoas, quer no contexto de sua “guerra interna” quer nos campos de batalha, com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Ao estudar o nazismo e como que ele conseguiu que seres humanos passassem a tratar outros seres humanos com tamanho ódio, somente por conta de eles serem considerados “diferentes”, tendo a propaganda participado ativamente desse processo, pode se ver o quanto é possível influenciar o mal nas pessoas. Para isso, uma pseudociência cultivada por astrofísicos delirantes, antropólogos de mentira e médicos sádicos ajudou a alimentar essa tese e serviu de base para convencer as massas a respeito dessas “diferenças”.

Os ensinamentos tirados desse período, observadas as atrocidades que foram cometidas principalmente contra os judeus, deveriam ser objeto de estudo e ganhar lugar de destaque em todas as faculdades de direito de todos os países, haja vista o importante papel que o direito teve nos acontecimentos.

Sobre o contexto de direito e guerra, surgiu, em 2001, um novo termo, criado por Dunlap Jr., o *lawfare*, que caracterizava como um método de guerra utilizar o direito para realizar um objetivo militar. Entretanto, com o aspecto da guerra mudando, seguindo para outras formas e campos de batalha e de armas a serem empregadas, esse novo método passou a ser bastante discutido, bem como exploradas novas formas para a sua aplicação.



Assim, essa modalidade de se fazer a guerra alcançou novos fins, interesses e alvos. Será sobre essa nova abordagem, esse conceito contemporâneo, que vamos estudar e analisar para posteriormente responder a seguinte questão: Durante o regime nazista, é possível afirmar que os judeus foram vítimas de *lawfare*?

Isso posto, o objetivo deste trabalho é fazer uma investigação para ratificar ou negar a idéia do uso de *lawfare* contra os judeus, a qual contará com três partes. Uma parte teórica, para auxiliar no entendimento a respeito do que é o direito e como ele passou a ser usado com finalidades bem diversas daquilo que originalmente se propunha na Alemanha Nazista; uma parte histórica, para contextualizar e tentar explicar o porquê das medidas adotadas pelo regime nazista, principalmente contra os judeus; e uma parte expositiva, que apresentará as ações promovidas nos âmbitos do aparelho Estatal e do sistema jurídico alemão que tiveram a finalidade de promover uma mudança radical na forma de eles operarem em prol dos objetivos do regime.

Para atingir a finalidade do trabalho, optou-se por realizar o teste da teoria na realidade, a fim de averiguar, por meio de um confronto entre o conceito e as características relacionadas ao *lawfare* e as ações adotadas pelo regime nazista, se existe ou não convergência entre si.

A motivação da escolha do objeto deste trabalho visa, além de conhecer melhor esse assunto, que tem se ampliado pelo mundo, promover uma reflexão sobre o quão nociva essa prática pode se tornar.

Este trabalho consistirá de quatro capítulos, incluindo esta introdução e uma conclusão. No primeiro capítulo versaremos a respeito do pensar o direito e a sua relevância para a promoção da harmonia e paz social, por meio de uma pequena análise da filosofia do direito. Além disso, apresentaremos a questão da interpretação jurídica e o papel

importante que o operador do direito tem para com as sociedades democráticas que se encontram sob o império da lei. Em seguida, abordaremos o conceito de *lawfare* e como muitos agentes, quer Estatais ou não Estatais, quer públicos ou privados, quer nacionais ou estrangeiros, vêm utilizado tal conceito como meio de atingir objetivos dos mais variados. No segundo capítulo, será apresentado o aspecto histórico da aversão aos “estrangeiros” e a sua ligação com as ações que seriam tomadas pelo regime nazista ao chegarem ao poder. No terceiro capítulo, buscaremos compreender o que se tornou o Estado nazista e quais foram as ações que promoveram a alteração das suas estruturas, do seu funcionamento e do espírito social. Por fim, o quarto capítulo utilizará informações do primeiro e do terceiro capítulos para realizar uma análise por meio do confronto entre as teorias, as visões e os conceitos apresentados e os fatos ali descritos, a fim de identificar convergência entre si, ou seja, se o que está no mundo das ideias se consubstanciou no mundo real.

## 2 O DIREITO, A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O LAWFARE

Esse capítulo tem por propósito apresentar de maneira sucinta a origem do direito e a filosofia do direito sob as perspectivas de dois ícones do assunto, Immanuel Kant e Hans Kelsen. Seus trabalhos influenciaram sobremaneira o modo de pensar o direito e a sua aplicação. Adicionalmente, pretende-se comentar a respeito da relevância do tema interpretação jurídica, como meio usado pelo operador do direito para se atingir o propósito das normas jurídicas, e, por fim, expor o conceito de *lawfare* como nova forma de se fazer a guerra contemporânea.

### 2.1 O conflito e o Direito

Em qualquer grupo de pessoas, em algum momento, há de ocorrer algum evento de conflito, sendo resultado das controversas relações sociais (FREUND, 2014).

Segundo Freund (2014), o conflito não se estabelece tão somente pelas divergências a respeito de dois objetos, dois desejos ou dois propósitos diferentes, mas em geral, sobre opiniões, julgamentos ou impressões sobre um mesmo ponto ou conjunto de fatos.

Nesse sentido, é possível compreender que o conflito apresenta múltiplas causas e aspectos, possuindo origem material ou imaterial, podendo abranger questões de cunho objetivo e concreto ou ainda estar ao nível de perspectivas e visões sobre algo ou alguma coisa.

Assim sendo, para eliminar ou resolver conflitos e organizar as relações entre as pessoas é que existem normas jurídicas a serem observadas por todos. Nesse contexto,

estabelecido o Contrato Social<sup>1</sup>, tem o direito o propósito de promover a paz social, quer por meio de estabelecer a justiça ou simplesmente aplicando a lei em um caso fático, observada a legitimidade que foi conferida à autoridade competente do direito.

## 2.2 O Direito por Immanuel Kant

Segundo Kant (1982), a definição do Direito refere-se à ideia de justiça. Para ele, a filosofia do Direito gira em torno do que é o justo. Para se definir o direito como justiça, deve se abandonar o empírico e se recorrer à razão.

Nesse sentido, os princípios de justiça que orientam o direito positivo advêm do direito natural. Este trata dos princípios, a priori, originários da razão. Já o direito positivo trata das leis positivas, originárias do legislador. São essas que existem empiricamente; se constituem pelas leis de um determinado espaço e tempo e cuja fonte é o direito natural (KANT, 1982).

Desse modo, a definição do que é justo ou injusto não pode ser estabelecida a partir do direito positivo, visto que este é o resultado da experiência, que, por sua vez, somente pode dizer o que é, mas não o que deve ser. O direito positivo representa o que disseram as leis em certo lugar e tempo, ou seja, o que era lícito ou ilícito se fazer, mas não o que seria justo ou injusto.

O objetivo fundamental da doutrina do direito seria, então, elaborar um critério de justiça para a legislação positiva. Como já mencionado anteriormente, o direito natural, baseado na razão, trataria dos princípios e o direito positivo das leis. Este diria o que é lícito e aquele estabeleceria o critério de justiça. Segundo Kant (1982, p. 337), “uma doutrina do

---

<sup>1</sup> O Contrato Social descrito nesse trabalho deve ser entendido como o consenso social a respeito da maneira como a sociedade irá se organizar e viver da melhor forma possível, não se referindo a algum em específico constante de alguma Teoria Contratualista.

direito meramente empírica é [...] uma cabeça, que pode ser bela, mas infelizmente não tem cérebro”, numa clara alusão ao aspecto material ou formal e o seu conteúdo, respectivamente.

É importante salientar que a ênfase em toda a doutrina do direito refere-se à ideia de justiça como liberdade, ou mais precisamente, a ideia de justiça como coexistência de liberdades externas<sup>2</sup>. Desse modo, entende-se que uma ação seria considerada justa quando por meio dela a liberdade do arbítrio de um poderia coexistir com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal (KANT, 1982). Adicionalmente, a injustiça se caracterizaria quando alguém realiza uma ação que interfere na liberdade de outrem. Dito de outra forma, colocar obstáculos ao livre exercício das liberdades externas é cometer uma injustiça. É isso que diz o imperativo categórico<sup>3</sup> do direito, originário da razão. Se, por um lado, é injusto colocar impedimentos à liberdade de alguém, por outro, é justo colocar um impedimento ao obstáculo que um outro alguém realiza sobre a liberdade de outrem. Dessa forma, exercer uma coerção sobre um alguém que realiza obstáculo à liberdade de outrem seria algo justo. Há justiça em se coagir alguém que age de forma injusta (KANT, 1982).

Dessa maneira, a função das leis jurídicas seria criar impedimentos aos obstáculos da liberdade. Elas estariam autorizadas para isso. “Tudo o que é injusto é um impedimento para a liberdade segundo leis universais” (KANT, 1982, p.338). Trata-se de um critério fundamentalmente formal, pois não diz o que é propriamente justo, mas aponta para o procedimento pelo qual se realizaria a justiça.

Isso posto, o que se pode depreender da filosofia Kantiana é que o direito teria a função de buscar a liberdade em seu sentido pleno, ou seja, permitindo-lhe o seu exercício e

---

<sup>2</sup> Liberdade externa consiste na faculdade de agir no mundo externo sem ser impedido por ninguém.

<sup>3</sup> Imperativo Categórico consiste em: Imperativo por se tratar de um dever moral e Categórico por atingir a todos.

limitando a conduta, quando necessário. A liberdade só se realizaria por meio do direito, visto que este, por meios coercitivos, teria o poder de retirar qualquer obstáculo à liberdade, de forma que, somente por meio da sociedade civil, ela poderia ter o seu exercício pleno. A ordem normativa e coercitiva ainda necessitaria de se submeter à razão, bem como as estabelecidas pelo Estado emanar da razão, para que o homem, enquanto ser racional, pudesse compreender a necessidade de submissão àquelas normas. Somente dessa forma não se instalariam a injustiça e a violência entre os homens.

### 2.3 O Direito por Hans Kelsen

O normativismo jurídico de Hans Kelsen é uma das correntes filosóficas do direito. Ela buscou distinguir o direito da moral e dar a ele método e sistematização.

Segundo Kelsen (2003), a teoria de que para ser considerado Direito a ordem jurídica tenha de satisfazer a exigência de uma moral mínima está equivocada, pois para isso seria necessário haver uma moral absoluta ou um conteúdo comum a todos os sistemas de moral positiva. Para ele, a relação entre direito e moral não é uma questão sobre o conteúdo do Direito, mas uma questão de forma. O que realmente existiria de comum a todos os sistemas morais seria a forma de dever-ser, o caráter de norma. Dessa maneira, quando se diz que o Direito é, por sua essência, moral, isso deve ser entendido quanto à forma de norma social que estabelece determinada conduta como devida. Nesse diapasão, seria correto dizer que o Direito, por ser norma, corporiza um valor, ou de outra forma, o Direito constitui um valor precisamente pelo fato de ser norma. Norma e valor seriam conceitos correlacionados.

Para Kelsen (2003), deveria ser excluído do conceito de Direito qualquer elemento que represente um conteúdo moral, já que esse conteúdo seria relativo e,

portanto, insuficiente para fornecer um conceito geral de direito. Não quer dizer que não possa haver valor, moral ou justiça nas normas, mas que eles seriam relativos. Desse modo, a exigência de que o direito deve ser moral, justo, só pode ser compreendida no sentido de que o direito positivo deve corresponder a um determinado sistema de moral dentre os vários possíveis.

Quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso traduz a relação entre essa ordem e um dos vários sistemas possíveis de moral. Com esse raciocínio, entende-se que uma moral relativa não pode desempenhar a função de fornecer uma medida ou padrão absoluto de valoração de uma ordem jurídica positiva (KELSEN, 2003).

Assim, entende-se que a função da ciência do direito não é valorar as normas jurídicas, ainda que elas, como prescrições de dever-ser, constituam valores. Sobre isso, Kelsen (2003, p. 77) explica: “O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito”.

Já sobre o aspecto da interpretação jurídico-científica da lei positivada, esta haveria de ser isenta de influências políticas e apresentar os possíveis significados da lei, não adentrando na seara de juízo de valor. E, embora possam existir diferentes interpretações de uma mesma lei, não deveriam existir posições muito contrastantes, bem como vários significados a respeito de uma norma deveriam de ser reduzidos ao máximo, a fim de salvaguardar a segurança jurídica. Adicionalmente, a positividade da lei, escrita e acessível ao conhecimento de todos, apresenta duas vantagens fundamentais para a sociedade, quais sejam prover ao cidadão a informação de como deve ser sua conduta e ao juiz de não decidir conforme o caso mas com base na lei. Desse modo, as decisões judiciais teriam maior previsibilidade (DE LIMA, 2011). Em complemento a esse assunto:

Tanto em seu projeto de elevar o direito à posição de ciência jurídica quanto no estudo acerca dos métodos de interpretação jurídica Hans Kelsen utilizou-se do pensamento científico e com fundamentos objetivos pretendeu trazer segurança jurídica ao direito (DE LIMA, 2011).

O que pode se depreender da filosofia Kelsiana é que não tem o Direito a função de atender a aspectos de moral e de justiça enquanto objetivo a ser perseguido e atingido em modo absoluto, mas tão somente a de dar cumprimento às normas jurídicas vigentes, sem interferências políticas ou juízos de valor. O valor do Direito estaria relacionado ao fato de ser Norma impositiva que garante a paz social, que se dá exatamente por meio dessa imposição, e não por ter ele sido originário de princípios imutáveis e leis universais a que devem estar submetidas as leis e, conseqüentemente, o próprio Direito, visto que uma ordem jurídica somente traduz valor, moral e justiça relativos.

#### 2.4 Interpretação Jurídica e Hermenêutica

O legislador, ainda que muito capaz, dificilmente consegue exprimir por meio de palavras, de forma fiel, o espírito de uma lei, seus objetivos e finalidades. Ademais, dado o dinamismo e a complexidade das relações sociais, escapam-lhe a compreensão, o que remete a interpretação jurídica um papel de extrema importância (MARIANO, 2016). O que se espera dos intérpretes da lei é que, mediante bons princípios, eles consigam alcançar, ao menos na maior parte, a vontade do legislador.

Num regime totalitário, atingir tal propósito seria algo bem mais simples e fácil, visto que tudo gira em torno da própria vontade do chefe de Governo, do ditador. Entretanto, num regime democrático, sob o qual existe uma pluralidade de vontades expressas em uma única lei, essa tarefa se torna bem mais difícil.

Uma ferramenta importante e disponível para o operador do direito é a Hermenêutica. Segundo Mariano (2016), ela pode ser considerada como a arte de



interpretar as leis estabelecendo princípios e conceitos que buscam formar uma teoria adaptada ao ato de interpretar.

Tem-se, assim, que a Interpretação da lei tem por propósito fixar o sentido e o alcance da norma, enquanto a Hermenêutica é a teoria científica da interpretação cuja finalidade é construir um sistema jurídico que possibilita a fixação do sentido e o alcance da norma (MARIANO, 2016).

A relevância desse tema é tamanha para o direito e para a sociedade de um modo geral, pois trata-se das decisões dos operadores do direito, nas quais se versará a respeito de tudo, incluindo assuntos de toda sorte, desde vida e morte, liberdade e prisão, propriedade ou não de bens e direitos das pessoas, de grupos de pessoas, das organizações, instituições e outras formas de entidades da sociedade, dentre outras questões de suma relevância para todas as pessoas.

Outrossim, com o advento do *lawfare*, passou-se a se presenciar ações de elementos internos ou externos aos Estados e de entidades diversas, públicas ou privadas, que, por meio da utilização das leis e dos procedimentos jurídicos existentes, e, em alguns casos, apoiados até por Agentes do Estado (promotores e juízes), conseguiram e têm conseguido promover ações de perseguição política a adversários e de apoio a aliados, ataques à soberania nacional e distúrbios econômicos e sociais, dentre outras atividades nocivas. Pode-se dizer, então, que o direito, enquanto sistema impositivo, originado inicialmente para promover a paz, harmonia e bem estar social, parece estar sob “atentado” que, por meio dele mesmo, “alvos” têm sido atacados, atingidos e abatidos.

## 2.5 Lawfare

### 2.5.1 O que é Lawfare

O termo *lawfare* é um neologismo<sup>4</sup> que utiliza a mistura de duas palavras: a primeira é a inglesa “*law*”, que pode significar tanto “lei” quanto “direito”, e a segunda é “*warfare*”, que expressa a maneira, o modo ou a forma de se fazer a guerra (BERRIEL, 2020).

Ainda que o termo *lawfare* tenha sido mencionado anteriormente por outros autores, a conexão entre o termo e a noção do uso do direito como arma de guerra só foi feito em 2001, por Dunlap Jr. Segundo ele, *lawfare*, enquanto conceito, seria “um método de guerra no qual o direito é usado como meio para realizar um objetivo militar” (DUNLAP JR., 2001, p. 4). Em trabalhos posteriores, ele o modificou de forma a abranger a noção de que esse uso ou abuso da lei serve como substitutivo do meio militar tradicional para alcançar um objetivo de guerra.

Para Dunlap Jr.(2001), o termo *lawfare* passou a ser apresentado como um fenômeno de valor neutro, vez que, como qualquer arma, pode ser usado de várias formas. Os muitos usos de “armas e metodologias legais” evitam a necessidade de se recorrer a ações violentas, podendo, nesses casos, o *lawfare* ser visto como positivo, a exemplo: o estabelecimento do Estado de Direito como elemento indispensável de estratégia de contrainsurgência; os processos legais que visam desconstruir o financiamento da atividade terrorista; e as sanções comerciais direcionadas, especialmente em bens estratégicos como peças de reposição de aviões de combate. Assim, por meio de ações que poderiam ser chamadas de *lawfare* seria possível mitigar o poder de destruição dos conflitos.

---

<sup>4</sup> Palavra de criação recente com recursos da própria língua ou adaptada de outra. Fonte: dicionário Michaelis.

Já Tiefenbraun (2010) traz uma definição semiótica<sup>5</sup> do *lawfare* a partir do estudo dos signos de “*law*” e “*warfare*” em diversas dimensões, chegando a um entendimento contrário ao emprego da prática do *lawfare*, o qual considera como nociva. De modo semelhante, um grupo privado conhecido como *The lawfare Project*, que se autodenomina uma rede global de profissionais do direito, busca contribuir para defender os direitos civis e humanos do povo judeu e da comunidade pró-Israel, além de “produzir pesquisa para educar *policymakers* sobre a ameaça do *lawfare*, o uso do direito como arma de guerra contra democracias ocidentais” (THE LAWFARE PROJECT, 2019), claramente identificando a prática como negativa.

O *lawfare* transformou leis nacionais e internacionais em algo semelhante às armas, com utilidade positiva ou negativa. Por isso que surgiram ao longo dos anos inúmeros debates acerca do *lawfare*.

### 2.5.2 A prática contemporânea do *lawfare*

Inicialmente, o termo estava relacionado ao uso do direito como uma arma complementar às armas da guerra usadas nos combates físicos tradicionais. Porém, com batalhas cada dia menos físicas, o *lawfare* passou a ganhar nova roupagem e a fazer parte de uma nova estratégia. Nesta nova estratégia, por meio dos instrumentos legais e judiciais, “armas cedem lugar às palavras”, ou seja, o armamento agora representa a escolha da lei ou das leis que melhor atingem o alvo escolhido.

Assim, pode se dizer que o *lawfare* consiste no emprego de manobras jurídico-legais em substituto as forças armadas, caracterizando-se numa guerra jurídica cujos

---

<sup>5</sup> A semiótica é uma doutrina ou um modo de reflexão sistemática sobre os signos (no sentido que aponta ou dá significado a algo), sua classificação, as leis que os regem e seus usos no âmbito da comunicação e seus significados.

objetivos pretendem atingir a política externa, a segurança nacional ou causar dano a um adversário considerado como inimigo (IGNACIO, 2020).

No que tange às normas jurídicas como armas, viu-se que Estados e outros atores do cenário nacional e internacional passaram a influenciá-las, tanto na origem como no processo e na aplicação, de forma a atender suas diretrizes e seus interesses. Assim, dependendo de quem e como se organiza e utiliza o direito e suas leis, direitos passaram a ser reprimidos ou assegurados, estratégias políticas e sociais condenadas ou legitimadas, determinados indivíduos ou grupos perseguidos ou absolvidos (IGNACIO, 2020).

Segundo Orde Kittrie (2016), existem três dimensões do *lawfare*:

- a) a escolha da jurisdição (escolha estratégica do local onde será travada a guerra jurídica);
- b) a escolha da lei (armamento ou lei mais adequada para alvejar e aniquilar o inimigo); e
- c) as externalidades<sup>6</sup>

Outro fator de grande relevância para a aplicação do *lawfare* seria a criação do ambiente de aceitação ou compreensão da necessidade da guerra. Destarte, fazer uso de estratégias midiáticas e psicológicas contra um inimigo é igualmente importante para conflitos tradicionais quanto para o *lawfare*. Por isso, influenciar a opinião pública é tão importante para a sua prática, visto que a mídia é um forte meio para se criar o ambiente de aceitação e legitimação da guerra jurídica (IGNACIO, 2020). Ainda sobre esse assunto, Tiefenbrun (2010) explica: “*lawfare* é uma arma projetada para destruir o inimigo usando, maltratando e abusando do sistema legal e da mídia, a fim de levantar um clamor público contra aquele inimigo”.

---

<sup>6</sup> Refere-se ao uso da mídia e das redes sociais como meio de realizar uma guerra de informação e operações de guerra psicológica.

### 3 ANTI-SEMITISMO NA ALEMANHA NAZISTA

Este capítulo tem por objetivo apresentar os elementos que culminaram no fomento e na proliferação do anti-semitismo na Alemanha e, por conseguinte, nas ações empreendidas pelos nazistas contra os judeus, após eles chegarem ao poder na Alemanha.

#### 3.1 As origens do anti-semitismo alemão

A história do sentimento antijudeu vem de longa data. Acredita-se que desde o império greco-romano, passando pela era cristã e chegando na idade moderna, proveniente do sentimento nacionalista geminado da ideia de Estado-Nação (MESSADIÉ, 2010).

A palavra antissemitismo significa preconceito contra ou ódio aos judeus e o primeiro a cunhá-la, em 1879, foi o jornalista alemão *Wilhelm Marr* (US HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM).

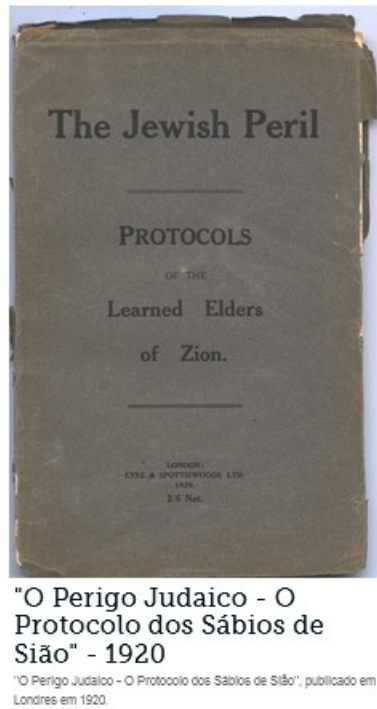
O antissemitismo surgiu permeado de mitos, mentiras e ideias conspiratórias. Na década de 1890, a mentira de uma conspiração judaica mundial começou a circular pelo mundo. A respeito disso, a história que mais impactou na difusão desse assunto, foi a divulgação de um livro, “Os Protocolos dos sábios de Sião<sup>7</sup>”, que contava a respeito de uma conspiração judaica que tinha o objetivo de dominar o mundo. Documentos forjados foram apresentados como se fossem as atas de uma assembleia de líderes judaicos que teriam traçado planos para dominar o mundo. O livro também sugeria que os judeus formaram instituições e organizações secretas com o objetivo de controlar e manipular partidos políticos, a economia, a imprensa e a opinião pública mundial. A figura 1 ilustra como era a capa do livro. Nas décadas de 1920 e 1930, os Protocolos foram usados pelo Partido Nazista

---

<sup>7</sup> Não se sabe exatamente a origem dos Protocolos.

para obter apoio à sua política e ideologia antissemitas (US HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM).

Figura 1 - Capa do livro “O Perigo Judaico – O Protocolo dos Sábios do Sião”



Fonte: US Holocaust Memorial Museum

O antissemitismo, tal como iria se desenvolver até o surgimento do nazismo, iniciou nos meios intelectuais muito conservadores. Panfletos do tipo *Gegen Juden*<sup>8</sup>, de Grattenauer, e os do universitário Wolfgang Mjenzel, denunciavam os defeitos da burguesia judia. Outro panfletário antissemita, Édouard Meyer, retorquia:

(...) Nós não detestamos a religião dos judeus, mas as numerosas e detestáveis características dessa gente asiática e, entre elas, sua imprudência e presunção freqüentes, sua imoralidade e frivolidade, seu comportamento barulhento e visão frequentemente desprezível da vida (...) Eles não pertencem a nenhum povo, nenhum Estado, nenhuma comunidade; erram pelo mundo como aventureiros, farejando à sua volta (...) e ficam onde encontram grandes ocasiões para especular. Quando tudo está tranqüilo e conforme a lei, acham que está desconfortável (MESSADIÉ, 2010, p. 346-347).

---

<sup>8</sup> Propaganda anti-judaica.

Um forte componente aplicado ao anti-semitismo era o sentimento do nacionalismo exacerbado, que veio acompanhado da mentira lançada aos judeus de que eles não seriam cidadãos leais aos seus países (US HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM). Nesse sentido, o movimento xenófobo *Voelkisch*, criado no século 19 por filósofos, acadêmicos e artistas alemães, contribuiu com essa narrativa, ao considerar que o espírito judaico era diferente e inferior ao alemão, moldando assim a percepção popular de que os judeus, ainda que nascidos na Alemanha, filhos, netos, e bisnetos de israelitas daquele país, não eram alemães. Em uma outra forma de abordagem, que adicionou novo componente ao anti-semitismo, teóricos de uma antropologia racial fraudulenta forneceram o embasamento pseudocientífico para a difusão desta ideia. E, em 1919, liderado por Adolf Hitler, o Partido Nazista deu expressão política à essas teorias e, incentivando o antissemitismo latente da população alemã, ganhou popularidade ao apoiar e disseminar esse tipo de propaganda política. Milhões de pessoas compraram o livro "*Mein Kampf*"<sup>9</sup>, no qual Hitler clamava pela expulsão dos judeus da Alemanha. Hitler, como muitos anti-semitas na Alemanha, inventou a história de que os judeus eram culpados pela derrota do país na Primeira Guerra Mundial (1914-1919) e pela agitação econômica e social que se seguiu (US HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM).

Segundo Messadié (2010), a ideia de "reparar" a ferida causada pela derrota na primeira guerra mundial, sentida por Hitler e pelo grupo que o acompanhava, se convertera na seguinte resolução: "Nunca mais isso vai acontecer". A Alemanha haveria de reagir a isso:

A loucura da reação ultrapassou a dor do orgulho ferido. Lentamente, uma obsessão tomou corpo dentro dos espíritos da minoria que tomara o poder na Alemanha: a purificação. Se o país fora vencido, era porque tinha sido

---

<sup>9</sup> O livro *Mein Kampf*, de Adolf Hitler, era parte autobiográfica e parte tratado político. *Mein Kampf*, que significa "Minha Luta", promovia os principais elementos do nazismo: um anti-semitismo raivoso, uma visão de mundo racista, e uma política externa agressiva direcionada a abocanhar o que eles consideravam um *Lebensraum* (espaço vital) na Europa oriental.

enfraquecido por elementos estrangeiros. De acordo com a fé da pseudociência que cultivavam, astrofísicos delirantes como Hörbiger, que acreditava que o céu era cheio de gelo, antropólogos de mentira como Eugen Fischer, diretor do Instituto Kaiser-Wilhelm de Berlim e defensor de teorias racistas sobre o arianismo, médicos sádicos como Josef Mengele, os nazistas englobaram como estrangeiros todos os que consideravam corpos estranhos, inimigos da “raça alemã”: comunistas e trissômicos, opositores de diversas opiniões e alcoólatras, ciganos e sífilíticos, homossexuais e débeis, e sobretudo os judeus. Estes últimos, aos olhos dos nazistas, eram tudo isso ao mesmo tempo: degenerados, comunistas, homossexuais, alcoólatras etc. Eram os bodes expiatórios designados pelo ódio delirante de Hitler (MESSADIÉ, 2010, p.378).

A Figura 2 demonstra bem como foram algumas das ações adotadas pelos nazistas contra a chamada “contaminação racial”. “Tais tipos de eventos tinham por objetivo não só punir os "ofensores" mas principalmente fazer com que as pessoas que não concordassem com a teoria racial nazista se sentissem inibidas” (US HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM).

Figura 2 - Foto de um rapaz judeu, que supostamente manteve relações sexuais proibidas pelos nazistas, carregando um cartaz que diz: "Sou um poluídor da raça ariana”



Fonte: US Holocaust Memorial Museum

A ideia de purificação não seria compreensível sem um outro fator que acompanhava esse tempo. Um fenômeno meio ideológico meio psicológico que suscitou



uma literatura importante e “impregnou” o ar da Alemanha, contribuindo para inflamar ainda mais a atmosfera anti-semita: o nilismo<sup>10</sup> (MESSADIÉ, 2010).

Segundo Messadié (2010), dentre as análises dessa corrente considerada mais completa seria a de Leo Strauss. Ele teria descrito claramente o caráter do nilismo alemão: não era “o desejo de tudo destruir, até si mesmo, mas o desejo de destruir algo preciso: a civilização moderna” (MESSADIÉ, 2010, p. 379). Adicionalmente, Messadié complementa:

As premissas, já presentes no pensamento ocidental do final do século XIX, tomaram uma coloração mais sinistra depois da guerra de 1914-1918: a mentalidade de sitiados, com fortes tintas paranóicas, que já reinava na Alemanha de Guilherme<sup>11</sup>, misturou-se a um sentimento de que a Alemanha era vítima do mundo circundante. Qual era esse mundo? O mundo moderno, do qual os judeus eram os agentes (MESSADIÉ, 2010, p.379).

O antissemitismo e a perseguição aos judeus encontravam-se dentre os princípios centrais da ideologia nazista. Nos 25 pontos do programa do Partido Nazista, constante do Anexo A deste trabalho, o qual foi publicado em 1920, era publicamente declarada a intenção de segregar os judeus da sociedade "ariana" e de revogar seus direitos civis, políticos e legais (US HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM).

---

<sup>10</sup> Nilismo, do latim “Nihil”, significa nada. E é esse o principal ponto dessa corrente filosófica que associa à substituição do que é socialmente estabelecido, ou do que supostamente daria sentido à vida, pelo nada, pois supostamente não haveria um sentido.

<sup>11</sup> Guilherme I foi o rei da Prússia de 1861 até sua morte e também o primeiro Imperador do unificado Império Alemão, a partir de 1871. Sob sua liderança como chefe de estado e de seu chefe de governo Otto von Bismarck, a Prússia encabeçou a Unificação Alemã e, por consequência, o estabelecimento do Império Alemão.

## 4 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA ALEMANHA NAZISTA (1933-1945)

Este capítulo tem por propósito apresentar as principais ações promovidas pelo governo nazista, principalmente no que tange ao aparato Estatal e ao sistema jurídico alemão, para a persecução de seus objetivos políticos. Para isso, foram coletados fatos históricos e os pensamentos e as análises de diversos teóricos e juristas alemães, da época da Alemanha nazista, que embasaram e justificaram as mudanças ocorridas.

### 4.1 DAS AÇÕES DO GOVERNO NAZISTA E OS ASPECTOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Mesmo que de forma um tanto controversa, é possível alegar que a chegada de Hitler ao poder se deu por meio da legalidade. Por exemplo, a Constituição de Weimar previa as figuras de presidente e chanceler, cargos representantes do Poder Executivo. Assim, em 1 de agosto de 1934, dia anterior à morte do presidente Hindenburg, Hitler editou uma lei que unificava ambas em sua pessoa. A fim de legitimar esta lei, foi feito um plebiscito, em 19 de agosto de 1934, comprovando que quase 90% da população apoiava tal união. Outro exemplo foi o título de Führer<sup>12</sup>, que foi proposto, colocado em votação e obteve apoio da maioria da população. Um outro exemplo foi a promulgação, pelo Parlamento, da “Lei de Plenos Poderes”, com vigência de quatro anos, que concedia amplos poderes ditatoriais à Hitler (TROTTA, 2020).

Contudo, ao se observarem tais questões com mais detalhes, percebe-se que essa visão de legalidade trazia consigo diversas ilegalidades, como a que aconteceu na votação da Lei de Plenos Poderes e no Plebiscito que unificou as figuras de chanceler e

---

<sup>12</sup> Significa líder ou guia

presidente. Mesmo tendo sido aprovada pelo parlamento, o que, em tese, teria seguido os ditames da lei, a votação ocorreu em um ambiente hostil, em face da presença das SA<sup>13</sup> e SS<sup>14</sup>, o que contribuiu para colocar parlamentares que não estariam a favor da lei a votar em seu favor por medo. Adicionalmente, nem todos os parlamentares comunistas puderam comparecer, devido à lei do Incêndio do *Reichstag*<sup>15</sup>, que “legitimou” a prisão de membros do partido comunista. Já referente aos plebiscitos usados para dar ar de “legitimidade” aos atos não possuíam alto nível de confiabilidade em seus resultados, visto que eram manipulados pelo partido (TROTTA, 2020).

Figura 3 - Foto do incêndio ocorrido no *Reichstag*, em 27 de fevereiro de 1933



Fonte: Getty Images

Em 3 de julho de 1933, foi editada a lei das ações do Estado de Legítima Defesa Estatal, criada justamente para legitimar o massacre sofrido pelos supostos membros

---

<sup>13</sup> Em alemão *Sturmateilungen* – eram tropas de assalto do partido; dissolvidas num expurgo de seus líderes e incorporada ao exército para obter seu apoio

<sup>14</sup> Em alemão *Schutzstaffel* – guarda criada originalmente para garantir a proteção pessoal de Hitler; mais tarde tornou-se a guarda de elite do Estado nazista

<sup>15</sup> Incêndio ocorrido no Parlamento Alemão: foi atribuído a um comunista de nome Van der Lubbe, o que fortaleceu a posição nazista contra os comunistas. A figura 3 apresenta uma foto do incêndio.

revoltosos<sup>16</sup> da SA. As execuções, desse modo, seriam legítimas, pois estariam combatendo a alta traição e a traição à pátria, o que justificaria o estado de legítima defesa (TROTTA, 2020).

Com a aprovação da lei de concessão de plenos poderes, o Direito Alemão da época viu-se na necessidade de se reorganizar em favor da retórica nazista. Sobre essa necessidade de mudança, é curioso notar que os nazistas não optaram por substituir todo o ordenamento jurídico proveniente da Constituição de Weimar. Assim, permanecia existindo parte dele, vide o ramo do direito administrativo/contratual que nada foi modificado. Entretanto, havia outro direito diametralmente diferente proveniente da própria lei de concessão de plenos poderes, lei essa que submetia as demais à vontade do Führer (DE LIMA, 2021).

É possível perceber que os nazistas tinham preocupação em dar legalidade e legitimidade às suas ações, de forma que passou a coexistir parte de um Estado de Direito constitucional, originário da Constituição de Weimar, e um Estado opressor, que governava na prática, originário das diretrizes ideológicas nazistas e da vontade de Hitler, que procurava, numa espécie de camuflagem, apresentar-se como Estado de Direito, por meio da edição de leis e realização de plebiscitos.

## 4.2 Um novo direito alemão para o Estado nazista

### 4.2.1 Um Direito germânico

Para Savigny, as normas jurídicas deveriam ter origem propriamente no aspecto

---

<sup>16</sup> O evento ocorrido entre os dias 30 de junho e 2 de julho de 1934, ficou conhecido como Noite dos Longos Punhais, quando diversas pessoas ligadas à SA foram detidas e executadas sem julgamento, além do que, outras tantas foram detidas cautelarmente, acusadas de serem organizadoras do levante.

histórico, criado a partir do desenvolvimento e evolução de um certo povo, contrariando, assim, a Escola do Direito Natural, que defendia que o Direito era resultado da razão<sup>17</sup> (ZAFFARONI, 2019).

Segundo ZAFFARONI (2019), os seguidores da escola chamada histórica se dividiriam em: pandecistas, que suscitaram a jurisprudência de conceitos; romanistas; e germanistas, que consideravam o direito romano uma desgraça nacional para a Alemanha.

Sob esse enfoque, o nacional-socialismo extremou as ideias germanistas idealizando um direito romântico e germânico, o qual foi incluído em seu programa de partido: “Exigimos substituir a cosmovisão materialista proveniente do direito romano por um direito comum alemão” (ZAFFARONI, 2019, p.39-40).

Ainda sobre a repulsa pelo direito romano, o pensamento do jurista nazista Helmut Nicolai exprime sinteticamente o aspecto romântico da superioridade do direito germânico, no qual idealiza que tudo que provinha do seu povo e da sua cultura superava a dos outros. Adicionalmente, ele afirmava que a miscigenação que ocorreu em Roma fez com que o sentimento e o espírito do povo fossem perdidos, de modo que o “povo romano” passou a ser nada além do que um conjunto de indivíduos reunidos e alcançados por uma força estatal, tendo a sua essência, que provinha da sua historicidade, sido perdida. Por assim dizer, seria uma criação sintética do homem, em contraposição ao povo germânico, que era uma criação divina. Esse caráter divino adviria da permanência de sua pureza enquanto povo, de forma que seu espírito e sangue continuaram intactos, de maneira que o direito germânico seria o direito de Deus posto em prática através da biologia perfeita da raça ariana, demonstrando que, para a sociedade germânica o direito era algo intrínseco enquanto que o romano era imposto, por meio da força (ZAFFARONI, 2019).

---

<sup>17</sup> A exemplo da escola Kantiana

A partir desse tipo de visão de mundo, povos não germânicos, não pertencentes à comunidade do povo, sofreram perseguição e até atos de extermínio, como o que ocorreu com o povo judeu<sup>18</sup>. Essa atrocidade encontrou, em boa parte da sociedade alemã, quem a considerasse como legítima, haja vista que esses indivíduos, ao serem vistos como racialmente inferiores, deveriam ser extintos, a fim de impossibilitar a “contaminação” da raça ariana. Nicolai (1932, p.17) afirmava:

Quem demonstrasse ser degenerado, não útil na comunidade do povo, devia ser expulso da comunidade dos racialmente valiosos conforme a legalidade vital, sem receber mulher nem engendrar, porque os caracteres degenerados deviam ser suprimidos, inclusive sem culpa, porque eram inatos, e sua mera existência ameaçava a totalidade (...) (apud ZAFFARONI, 2019, p.41).

Outro fator de importância para o Direito Nazista consistia no dever de lealdade e fidelidade do indivíduo para com o povo. Esse dever não era ligado às normas positivas, mas sim ao “são sentimento do povo”. Pode se depreender que os mais diversos tipos de arbitrariedade poderiam de ser realizadas, tendo em vista que certos fatos, mesmo que não positivados, poderiam causar reflexos jurídicos para aqueles que os cometessem sem que houvesse previsão legal para isso (ZAFFARONI, 2019). Desse modo, Nicolai (1932, p.18) exprime:

Assim o direito abria passo a partir da ideia de eticidade, em cujo ponto central estavam a lealdade e a honra como pedra fundamental da forma de ser alemã, e a sua força que obriga provinha do sangue, unida em infinita corrente perpétua a vida(...). A separação romana da lei e a moral era estranha ao direito germânico que, pelo contrário, considerava direito só o que se correspondia com a perpétua ideia ética (apud ZAFFARONI, 2019, p.42).

Destarte, o Direito Nazista tinha como objetivo criar um direito estritamente germânico, sem qualquer interferência externa à sua cultura, o qual se daria por meio de um

---

<sup>18</sup> O Holocausto foi o nome dado ao extermínio dos judeus promovido pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial.

resgate do passado do povo germânico. Acreditava-se que a sociedade alemã sofreu e ainda sofria com a interferência de outros povos, os quais estariam em conflito com o modo de vida comunitário alemão, impedindo-lhe, assim, o seu desenvolvimento.

Ademais, é possível observar o caráter racista do direito nazista, tendo em vista que somente os membros da comunidade do povo estariam amparados pelo direito, de modo que os povos não germânicos estariam sob o risco de serem vitimados por quaisquer arbitrariedades.

Por fim, conclui-se que o caráter irracional do Direito Nazista, o qual se utilizava de conceitos vazios como espírito do povo, raça, sangue, vida, etc. na construção desse novo direito e, é claro, com efeitos decorrentes para a sociedade, acabou com o império da lei, a previsibilidade legal e, conseqüentemente, a segurança jurídica.

#### 4.2.2 A Comunidade do Povo

Pode se dizer que o Direito no Estado Nazista era uma das formas de repressão do regime, que o utilizava como instrumento político para legitimar seus atos e impor sua ideologia.

Nesse contexto, sob o comando de Joseph Goebbels, ministro da propaganda nazista, elaborou-se propagandas cujo propósito era criar uma ideia nacional de coletividade, a qual era restrita aos indivíduos pertencentes à raça ariana, fomentando, desta maneira, um conceito de comunidade baseada na pureza racial, a comunidade do povo, e conseguindo, assim, cultivar na cabeça do povo alemão que as ações baseadas no sentido de defendê-la de quaisquer perigos eram necessárias e legítimas para a construção de uma nova Alemanha, mais forte e poderosa.

A partir dessa perspectiva de comunidade, o indivíduo deixou de ser visto como

alguém dotado de direitos para ser uma fração pertencente ao todo, devendo, assim, prestar obediência para com a sociedade, de forma que a quebra de confiança seria passível de punição. Sob este enfoque, juristas penalistas aproveitaram a ideia e passaram a afirmar que o Direito Penal deveria de ter como objetivo proteger a comunidade do povo, de modo que o crime deveria de ser conceituado como a quebra de fidelidade entre o indivíduo e ela (TROTTA, 2020).

Resumindo a questão, o indivíduo deu lugar à comunidade. A noção de ser individual deu lugar à ideia de organismo comunitário, em que o que importava era proteger os seus membros e não os bens jurídicos fundamentais de cada ser humano.

Ainda sobre esse assunto, teóricos do Direito Nazista procuraram “apagar” as ideias advindas do Iluminismo e do liberalismo político da sociedade alemã, mais particularmente do individualismo e do racionalismo que elas pregavam, visto que para o nacional-socialismo o direito “partia de um organicismo que recorria a considerações metafísicas e emocionais” (RODRÍGUEZ, 2019, p.93), ou seja, além de inexplicável ele entrava no campo dos sentimentos, e os únicos que poderiam decifrá-lo seriam os indivíduos que, por meio do sangue, pertenciam à comunidade do povo. Sobre isso, Nicolai (1932, p.16 apud ZAFFARONI, 2019, p.41) acrescenta:

Desta comunidade de sangue provém o direito. Como consequência, somente dentro da comunidade do povo o direito é válido. E porque a comunidade do povo é comunidade de sangue, é esta também comunidade jurídica, dos partícipes do direito. Igual sangue dá igual direito, porque o direito está condicionado pela ascendência. Quem está fora da paz, fora da ordem jurídica, nem têm iguais direitos nem é igual aos outros.

Nesse novo cenário, ideias liberais, racionais, saem de cena para entrar a irracionalidade, uma espécie de metafísica nazista, em que não haveria meios intelectuais que pudessem explicar o direito nazista, mas somente meios emocionais, incompreensíveis



àqueles não pertencentes à raça ariana. Um exemplo deste raciocínio está na seguinte frase de Mittermaier (1934-1935 apud TROTTA, 2020, p. 37):

O Direito não tem suas formas nas ideias liberais da humanidade, mas no 'sangue e no solo', em consequência não existe um direito abstrato universal, mas somente um direito conforme os sentimentos e as ideias de uma raça e nações especiais.

Sobre o Direito Penal material, Mittermaier (1934-1935 apud TROTTA, 2020, p.

37) expressou:

O Direito real não se acha nas leis abstratas, senão que repousa no coração e na consciência do povo alemão. Por isso é que as palavras da lei não têm o valor que tinham até agora. E a expressão 'nullum crimen, nulla poena sine lege' já não existe. Quando o chefe da nação dá ele mesmo, ou por meio de seus ministros, nas leis, sua opinião de governante, o juiz pode encontrar um delito igual em um fato ainda não contido em uma lei escrita. Posto que o indivíduo não tem direito a uma esfera livre, não pode exigir ser julgado somente de acordo com as leis escritas. E o indivíduo deve conhecer e, respeitar, também, como membro que é da comunidade, o direito que dorme no seio do povo. E o juiz deve interpretar as leis sempre conforme a concepção do povo.

Desse modo, é possível ver que o nacional-socialismo desconsiderava o Direito positivado, visto que, para eles os indivíduos não deviam obediência às leis ditas como abstratas, mas sim ao que dizia o "direito comunitário". Para os casos em que a lei não se encontrava alinhada às normas do regime, estaria o juiz obrigado a desconsiderá-la, devendo ele, assim, aplicar aquilo que seria considerado "correto" aos olhos da comunidade do povo, o que permitia julgar delitos sem previsão legal, o que desobedecia ao princípio da legalidade e da segurança jurídica num Estado de Direito (TROTTA, 2020).

Utilizando-se desse conceito, a norma penal voltou-se contra os grupos considerados perigosos, a exemplo dos judeus, e contra todos aqueles que cometiam atos incondizentes com a ideologia nazista, mesmo alemães.

Como visto anteriormente, o Direito nazista não seria resultado da razão, mas sim seria decorrente do "são sentimento do povo", isto é, a própria comunidade teria o

poder para considerar o que seria ou não Direito, e, sendo Hitler o “guia” da comunidade do povo, tinha ele, principalmente, o poder para elaborar as leis. Estes passariam a ser os dois princípios-bases do Direito Nazista, “o são sentimento do povo” e o “princípio do Führer”, sendo o último a personificação e concretização do primeiro, o qual será explicado posteriormente (TROTТА, 2020).

O que se denominava o “são sentimento do povo” constituiu na mais importante fonte do Direito Nazista, visto que ele detinha poder como norma fosse e de ser o meio de interpretar os fatos, definindo, assim, o conteúdo e a aplicação da lei. Ao legislador “restava” a tarefa de publicar as leis.

No que tange à interpretação jurídica, passou a fazer uso do que se entendia como sentimento da comunidade, e, nos casos em que a lei não supria as exigências do regime, as decisões jurídicas passavam a se referir apenas ao “não sentimento do povo” como seu principal fundamento (TROTТА, 2020).

#### 4.2.3 O princípio do Führer

Este princípio alterou todo o modo de pensar jurídico construído no século XIX, o qual se baseava nas ideias liberais e iluministas, como a positivação das leis e à noção de partição do Estado, rebaixando as normas jurídicas a vontade do Führer (TROTТА, 2020).

Hans Frank, jurista e político nazista, citado por Shirer (2010, p. 382 apud RODRÍGUEZ, 2019, p. 93), explica o princípio do Führer:

A ideologia nacional-socialista é o fundamento de todas as leis básicas, especialmente quando estão explicadas no programa do partido e nos discursos do Führer (...).

Não existe nenhuma independência da lei contra o nacional-socialismo. Em cada decisão que adotem, digam-se a si mesmos: como decidiria o Führer no meu lugar? Em cada decisão perguntem-se: ‘É compatível esta decisão com a consciência do povo alemão?’ Então terão vocês um firme e férreo cimento que, aliado à unidade do Estado Nacional-socialista do Povo e com

reconhecimento da natureza eterna da vontade de Adolf Hitler, dotará suas próprias esferas de decisão da autoridade do Terceiro Reich, e isto para sempre.

Sobre o papel dos juízes no regime, Hans Frank afirma que eles deveriam proferir suas decisões observando sempre a vontade do Führer e o são sentimento do povo, numa clara demonstração de que o que provinha do Führer não estava sobre controle jurídico ou não era passível de interpretação contrária, já que Hitler era o legislador e o juiz de mais alto nível. Entretanto, os juízes poderiam “criar Direito”, ao julgarem atos considerados dissonantes aos ideais do Führer ou ao são sentimento do povo, o que se caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade, visto que não lhes compete legislar, o que pode ser considerado, até, uma espécie de ativismo jurídico (RODRÍGUEZ, 2019).

Hitler se tornara o organismo estatal como um todo, visto que no ideário nazista, a figura de Hitler se confundia com a totalidade e suas ações seriam a própria vontade e o sentimento do povo germânico (TROTТА, 2020).

Essa invenção ideológica, criada pelos juristas nazistas, tinha o objetivo de legitimar as ações do regime, pois sendo o Direito criação histórica do povo, estaria submetido à vontade de Hitler, e sendo ele a materialização do povo alemão em pessoa, o próprio Direito, então, haveria de se subordinar a ele, de maneira que seu poder não estaria sob garantias e controles, pois não era resultado de dispositivos jurídicos, mas sim de algo superior (TROTТА, 2020).

Essa característica do princípio do Führer permitia que os atos de Hitler poderiam se afastar das normas vigentes, abrindo precedentes aos mais diversos tipos de arbitrariedades cometidas pelo regime.

#### 4.3 Tribunais da morte

O mais emblemático dos tribunais foi o Tribunal do Povo, criado por Hitler em 1934 e presidido pelo juiz Roland Freisler. Ele foi originado da insatisfação com o processo contra os supostos incendiários do Reichstag e as absolvições dispostas pelos juízes. Desse modo, a partir de então, os processos por delitos políticos se concentrariam nesse tribunal especial (ZAFFARONI, 2019).

Durante três anos, Roland Freisler presidiu o tribunal. Ele ficou conhecido como “um palhaço carrasco disfarçado de juiz mais trágico e letalmente ridículo de todos os tempos.” (ZAFFARONI, 2019, p.90). Sobre os processos que presidiu, ZAFFARONI (2019, p. 90) explica:

(...) eram vergonhosos: insultava e cuspiava os processados, injuriava-os e humilhava-os aos gritos; as defesas eram formais e inexistentes, sem que permitisse aos processados falar com seus supostos defensores nomeados em documentos; as audiências duravam minutos e terminavam em sentenças de morte distribuídas com generosidade incrível (...).

“Estima-se que nesses três anos o tribunal emitiu entre 5.100 e 5.300 sentenças de morte (...). Cabe observar que, na Alemanha, em total, entre 1933 e 1945, emitiram-se judicialmente mais de 32.000 penas de morte.” (ZAFFARONI, 2019, p.91).

#### 4.4 Leis criadas pelo Estado nazista contra os judeus

Os nazistas editaram diversas leis cuja finalidade era atingir o povo judeu. Na página da internet do *Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos*, encontram-se informações atinentes a esse conjunto de leis as quais serão apresentadas a seguir:

##### 4.4.1 Leis de restrição de direitos

– A primeira sequência de leis criadas pelo governo nazista, de 1933 a 1934,

limitavam a participação judaica na vida pública alemã. A primeira lei a restringir os direitos dos cidadãos judeus foi a "Lei para a Restauração do Serviço Público Profissional", de 7 de abril de 1933, segundo a qual os judeus e outros servidores públicos e os funcionários "não-confiáveis politicamente" deveriam ser despedidos de seus cargos no governo alemão. Esta nova legislação foi a primeira formulação do chamado Parágrafo Ariano, um tipo de regulamentação utilizada para excluir os judeus e outros "não-arianos" das organizações, do exercício de determinadas profissões e de outros aspectos da vida pública;

- Em abril de 1933, foi promulgada uma lei que restringia o número de alunos judeus nas escolas e universidades alemãs. Nesse mesmo mês, outra legislação afetou drasticamente as assim chamadas "atividade judaicas", medicina e direito. Lei e decretos subsequentes limitaram o pagamento devido aos médicos judeus pelos fundos públicos de seguros de saúde. O governo da cidade de Berlim proibiu advogados e notários judeus de exercerem suas profissões; Munique proibiu os médicos judeus de tratarem pacientes não judeus; e a Secretaria do Interior da Bavária proibiu que judeus estudassem medicina;
- No nível nacional, o governo nazista revogou a licença dos contadores judeus; restringiu o acesso dos judeus à educação, criando nas universidades e escolas públicas uma quota de apenas 1.5% para ingresso de estudantes "não-arianos"; despediu os judeus servidores públicos; e no início de 1934 proibiu os atores judeus de atuarem no teatro ou no cinema; e
- Os governos estaduais, regionais e municipais também criaram regulamentações que afetavam ainda outras áreas da vida judaica: na Saxônia os abatedores judeus não mais podiam seguir os preceitos religiosos de purificação

ritual durante o abate dos animais, impedindo assim que os judeus pudessem manter a observância das leis dietéticas judaicas ditadas pelo Levítico, um dos cinco livros de Moisés.

#### 4.4.2 As leis de Nuremberg

- Embora as Leis de Nuremberg mencionassem especificamente os judeus, elas também se aplicavam aos negros e aos ciganos que residiam na Alemanha. A definição de judeus, negros e ciganos como estrangeiros raciais facilitou sua perseguição naquele país;
- Durante a Segunda Guerra Mundial, muitos países aliados ou dependentes da Alemanha promulgaram suas próprias versões das Leis de Nuremberg
- Duas leis distintas, aprovadas pela Alemanha nazista em setembro de 1935, ficaram conhecidas coletivamente como “Leis de Nuremberg”: (a) a Lei de Cidadania do Reich e (b) a Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã; e
- Estas leis incorporavam muitas das teorias raciais que embasavam a ideologia nazista. Elas constituíram a estrutura legal para a perseguição sistemática dos judeus na Alemanha. Adolf Hitler promulgou as Leis de Nuremberg em 15 de setembro de 1935.

##### 4.4.2.1 A lei da cidadania do Reich

- Os nazistas há muito vinham buscando uma definição legal que identificasse os judeus como tais, não por filiação religiosa mas segundo os ditames do seu anti-semitismo racial. Na Alemanha, como em qualquer outro local, não era fácil identificar visualmente os judeus, uma vez que eles não eram e não são uma raça.

Muitos deles inclusive haviam abandonado as práticas e roupas de aparência tradicional, e haviam se integrado ao contexto social da época;

– Alguns já não mais praticavam o judaísmo, e vários haviam até mesmo começado a celebrar feriados cristãos, especialmente o Natal, junto a seus vizinhos não judeus. Muitos outros ainda tinham se casado com cristãos ou se convertido ao cristianismo;

– De acordo com a Lei da Cidadania do Reich e diversos decretos que esclareciam sobre sua implementação, só pessoas de “sangue ou ascendência alemã” podiam ser cidadãos da Alemanha. Tal lei definia quem era ou não era alemão e quem era ou não era judeu, de acordo com o nazismo. Os nazistas rejeitavam a visão tradicional dos judeus como sendo membros de uma comunidade religiosa ou cultural. Em vez disso, eles afirmavam que os judeus eram uma raça definida pelo nascimento e pelo sangue;

– Apesar das persistentes reivindicações da ideologia nazista, não havia, nem há, nenhuma base cientificamente válida para definir os judeus como uma raça. Os legisladores nazistas se voltaram então para a genealogia familiar como forma de definição do que eles denominavam “raça judaica”. Pessoas com três ou mais avós nascidos na comunidade religiosa judaica passaram a ser considerados judeus por lei, pois os avós nascidos em uma comunidade religiosa israelita eram “racialmente” considerados judeus e, dessa forma, sua condição “racial” era transmitida para seus filhos e netos. Pela lei, na Alemanha os judeus não eram cidadãos, mas “súditos do estado.”;

– Essa definição legal dos judeus na Alemanha cobria dezenas de milhares de pessoas que não se consideravam judias, ou que não tinham laços religiosos nem

culturais com a comunidade judaica. Por exemplo, ela definia como judias as pessoas que haviam se convertido do judaísmo para o cristianismo. Ela também definia como judias as pessoas cujos pais ou avós haviam se convertido ao cristianismo. A lei retirou de todos eles a cidadania alemã e os privou dos mais básicos direitos humanos; e

– Para complicar ainda mais as definições, também havia pessoas que moravam na Alemanha que nem não eram definidas pelas Leis de Nuremberg nem como alemães nem como judias, ou seja, pessoas que tinham só um ou dois avós nascidos dentro da comunidade religiosa judaica. Tais indivíduos, considerados como de “raça mista”, eram conhecidos como Mischlinge. Inicialmente eles tinham os mesmos direitos que os cidadãos de “raça” alemã, mas tais direitos foram continuamente reduzidos por legislação subsequente.

#### 4.4.2.2 A lei de proteção do sangue e da honra alemã

– A segunda Lei de Nuremberg, a Lei de Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã, proibia o matrimônio entre judeus e não-judeus, e também criminalizava as relações sexuais entre aquelas pessoas. Tais relações eram rotuladas como “poluidoras da raça”; e

– A lei também proibia judeus de contratarem empregadas alemãs com idade abaixo de 45 anos, presumindo que os homens judeus forçariam as mesmas a cometerem “poluição racial”. Milhares de pessoas acusadas como “poluidoras raciais” foram condenadas ou simplesmente desapareceram nos campos de concentração.



Diante do exposto, percebe-se que o Estado nazista conseguiu agir perseguindo, controlando, prendendo, expulsando e até matando toda e qualquer oposição ao regime, utilizando-se de simulacros de legalidade, como o “Tribunal Popular”, presidido pelo juiz nazista Roland Freisler, e a edição de leis, como as Leis de Nuremberg. Existia a ideia de que o espírito maligno que regia o regime deveria se revestir do manto da legalidade e legitimidade, a fim de que, com isso, o plano de dominação e convencimento das massas continuasse sob controle, sem oposição. Para isso, foi posto em prática a máquina de propaganda do governo, operada pelo ministro Josef Goebbels. Dentro dessas pretensas “verdades” que eram divulgadas, se encontrava o conceito de supremacia racial, elemento bastante utilizado para fomentar o ódio aos “estrangeiros”, principalmente aos judeus, e que, inclusive, tinha por propósito legitimar as ações arbitrárias do Estado, sob o manto de garantir a pureza da raça ariana.

Ainda que não seja possível conceber ao direito nazista status de um Direito legítimo, tecnicamente, era Direito.

## 5 ANÁLISE A RESPEITO DO ESTADO NAZISTA E DA APLICAÇÃO DO LAWFARE CONTRA OS JUDEUS

Neste último capítulo pretende-se, inicialmente, apresentar as perspectivas do direito por meio das ideias Kantianas, Kelsianas e Nazistas. Posteriormente, será analisado se o contexto histórico relacionado ao povo judeu teve alguma influência nas ações de perseguição que o regime nazista realizou contra ele. Por fim, será analisado se os judeus foram vítimas de *lawfare*.

### 5.1 Kant, Kelsen, os nazistas e o direito

Na filosofia do direito de Kant, o direito está associado ao conceito de justiça e ela ao de coexistência de liberdades externas. Desse modo, uma ação seria considerada justa quando, por meio dela, a liberdade do arbítrio de um poderia coexistir com a liberdade de qualquer outro. Impedir alguém de usufruir de forma plena a sua liberdade seria algo injusto. Além disso, por meio dos direitos naturais e dos princípios originários da razão se fundaria o direito positivo e teríamos as leis que de fato “governam” a sociedade. Assim, a fim de alcançar o que é justo, são criadas leis que, por meio do poder intrínseco que elas recebem, qual seja de permitir ações coercitivas sobre todas as pessoas, são retirados os possíveis obstáculos que alguém estaria realizando sobre a liberdade de outrem, alcançando-se, assim, a justiça e evitando a violência entre os homens.

Já Kelsen identificava na norma impositiva e positivada o valor do próprio direito, sendo ela o resultado do trabalho legislativo e o reflexo da própria sociedade e seus valores. Além disso, ao tratar o direito como ciência, entendia que a validade jurídica de uma lei independe da justiça e de seu conteúdo. Adicionalmente, para ele a interpretação jurídico-científica da lei positivada deveria de ser isenta de influências políticas, devendo somente o

operador do direito de se preocupar em apresen/tar significações possíveis, independentemente de juízos de valor. Por fim, ele afirmava que as vantagens fundamentais da positividade da lei, escrita e acessível ao conhecimento de todos, para a sociedade, seria prover ao cidadão de como deve ser sua conduta e ao juiz de não decidir casuisticamente, mas com base na lei, o que faz com que as decisões sejam previsíveis.

Com relação aos nazistas, eles identificavam o direito como um mecanismo pelo qual se consubstanciaria a retórica nazista e os objetivos políticos estabelecidos, reconhecendo, porém, a necessidade de modificá-lo em um novo direito, o qual deveria de ser o germânico. As principais características desse direito eram as ideias de comunidade do povo, do são sentimento do povo e o princípio do *Fürher*. Desse modo, ocorreram também mudanças no aspecto da interpretação jurídico-científica. Os juízes deveriam proferir suas decisões segundo a vontade do *Fürher* e em consonância com o são sentimento do povo, demonstrando que os aplicadores do Direito não poderiam interpretar ou fazer um controle jurídico das disposições, leis e ordenanças impostas pelo *Fürher*, o qual se tornara legislador e juiz de mais alto nível. De forma oposta, os magistrados poderiam inovar juridicamente ao julgarem atos considerados dissonantes aos ideais do *Fürher* ou ao são sentimento do povo.

Em face do exposto, tanto Kant quanto Kelsen identificavam no direito a função de organizar a sociedade e promover a harmonia e a paz social, quer por meio de princípios imutáveis quer pela ciência do direito e sua sistematização. Já para os nazistas, o direito deveria de ser um meio pelo qual se alcançaria a vontade do *Fürher*, bem como os objetivos políticos estabelecidos, ambos tidos como sendo a própria vontade do povo.

## 5.2 O elemento histórico contribuiu para as ações nazistas?

O problema do povo judeu é bastante antigo, porém ganhou mais força nos

séculos XIX e XX. Diversos acontecimentos acabaram por incitar e inflamar o ódio contra ele. Muito desse ódio veio de mentiras, xenofobia e intolerância.

A principal mentira foi o “Protocolo dos sábios de Sião”, cujo teor era sobre uma possível conspiração judaica mundial para dominação do mundo. Outra mentira foi colocar a culpa pela derrota na Primeira Guerra Mundial sobre o povo judeu. Essa mentira também foi dita pelo próprio Hitler.

No quesito xenofobia, a ideia de que os judeus eram um povo que não pertencia a lugar nenhum, a nenhum Estado, a nenhuma comunidade, que viviam errando pelo mundo e especulando, alimentou a percepção popular de que, mesmo nascidos na Alemanha, eles não eram alemães e que não deviam fazer parte da sociedade alemã.

Sobre a questão da intolerância, sob a atmosfera do nilismo alemão, identificava-se que o povo judeu e seu modo de viver eram a personificação da civilização moderna, do mundo moderno que ameaçava a Alemanha e que deveria de ser destruído.

Por tudo isso, pode se concluir que o povo judeu foi escolhido como bode expiatório dos nazistas, tendo ele sido identificado como o principal responsável pelos males por que passava a Alemanha.

### 5.3 É possível afirmar que o lawfare foi aplicado aos judeus?

Sobre essa questão, foram reunidas e serão apresentadas, a seguir, algumas características e observações contidas no primeiro capítulo deste trabalho, a respeito do que é e como se realiza o *lawfare*, dentro do conceito contemporâneo.

#### 5.3.1 Compilado das características e informações a respeito do lawfare:

- emprego de manobras jurídico-legais para substituir as forças armadas,

configurando uma guerra jurídica com objetivo de política externa, de segurança nacional ou com a finalidade de causar dano a um adversário considerado como inimigo;

– dependendo de quem organiza e utiliza o direito e suas leis, direitos passaram a poder ser assegurados ou reprimidos, estratégias políticas e sociais podem ser legitimadas ou condenadas, determinados indivíduos ou grupos podem ser perseguidos ou absolvidos; e

– existem três dimensões do *lawfare*: a escolha da jurisdição (escolha estratégica do local onde será travada a guerra jurídica); a escolha da lei (armamento ou lei mais adequada para alvejar e aniquilar o inimigo); as externalidades (o uso da mídia e as redes sociais criando uma guerra de informação e operações planejadas de guerra psicológica).

– criação do ambiente de aceitação ou compreensão da necessidade da guerra.

– Uso de estratégias midiáticas e psicológicas contra um inimigo.

Após reunir essas informações, pode-se resumir que o *lawfare* contemporâneo se utiliza de manobras jurídico-legais para constituir-se em uma guerra jurídica que tem por finalidade causar dano a um adversário considerado como inimigo. Dependendo de quem organiza e utiliza o direito e suas leis, direitos passaram a poder ser assegurados ou reprimidos e determinados indivíduos ou grupos podem ser perseguidos ou absolvidos. Para isso, o *lawfare* atua em três dimensões: na escolha da jurisdição; na escolha da lei; e nas externalidades. Sobre as externalidades, trata-se da criação do ambiente de aceitação ou compreensão da necessidade da guerra, o qual se dá por meio do uso de estratégias midiáticas e psicológicas.

### 5.3.2 Compilado das ações adotadas pelos nazistas:

Referente a essas ações, foram reunidas informações constantes do terceiro capítulo deste trabalho, as quais entendeu-se como relevantes para realizar a análise a respeito da possível aplicação do *lawfare* contra os judeus.

- Edição de normas e leis que tinham por objetivo tanto autorizar o regime a agir de maneira arbitrária quanto prover ao Führer poderes especiais, as quais serviram para legitimar diversos atos arbitrários realizados por eles.
- Transformação do antigo direito alemão para o direito Germânico, cuja visão de mundo era racista e xenófoba, baseada na ideia de comunidade do povo;
- Criação da chamada vontade do Führer e do “são sentimento do povo”, que serviam de base tanto para a edição das leis quanto para o embasamento das decisões proferidas pelos operadores do direito.
- Os magistrados poderiam inovar juridicamente ao julgarem atos considerados dissonantes aos ideais do Führer ou ao são sentimento do povo, caracterizando desrespeito aos princípios da legalidade.
- Tribunais da morte, cujo exemplo mais emblemático foi o “Tribunal Popular”, presidido pelo juiz nazista Roland Freisler. Na verdade, tratava-se de um simulacro de tribunal cujas sentenças já vinham pré-concebidas;
- Propaganda nazista cujo propósito era cultivar na cabeça do povo alemão que as ações baseadas no sentido de defender a comunidade do povo de quaisquer perigos eram necessárias e legítimas para a construção de uma nova Alemanha mais forte e poderosa, incluindo nisso todas as ações arbitrárias contra todo aquele que não pertencia à comunidade do povo.

### 5.3.3 Análise a respeito da aplicação do *lawfare* pelos nazistas

Após analisar todas as informações supracitadas nas seções 5.3.1 e 5.3.2, restou provado que o regime nazista atuou contra os judeus, fazendo uso do *lawfare* (conceito contemporâneo), haja vista que, por trás de tudo, foram editados instrumentos legais, bem como alterado o sistema jurídico alemão, que deram suporte e munição para as ações adotadas por ele. Adicionalmente, foi observado que os tribunais não observavam os ditames legais, dada a falta de autonomia e influencia do regime, e as decisões proferidas pelos juízes eram enviesadas, ou seja, eram sempre concordantes com a vontade do Fűrher, com a ideia de comunidade do povo e o são sentimento do povo, em quaisquer circunstâncias, de forma que as “vítimas” estavam indefesas frente ao sistema. Além disso, o regime utilizou da propaganda para criar um ambiente propício para a aceitação dessas ações, levando os alemães a crer que elas tinham como objetivo defender os seus interesses, qual seja a construção de uma Alemanha forte e poderosa, livre dos perigos relacionados à contaminação racial.

## 6 CONCLUSÃO

O propósito do trabalho era investigar se, durante o regime nazista, os judeus foram vítimas de *lawfare*, em seu conceito contemporâneo. Para isso, foi realizada uma análise histórica a respeito dos judeus na Alemanha, a fim de identificar elementos que pudessem confirmar a existência de algum motivo para que os mesmos passassem a sofrer perseguição pelos nazistas. Adicionalmente, foram reunidas e apresentadas algumas das ações tomadas pelo regime, buscando verificar se houve utilização do sistema jurídico ou das leis como armas de “guerra” e da propaganda como meio catalizador e legitimador dessas ações.

Outrossim, a fim de responder a questão formulada: durante o regime nazista, é possível afirmar que os judeus foram vítimas de *lawfare*?, foi realizado um confronto das informações supracitadas com o conceito de *lawfare*.

Ao longo da investigação, e de forma a dar entendimento sobre o assunto, foram apresentados, sucintamente, a importância e o valor do direito, pelas perspectivas de Kant e Kelsen. Além disso, foi realizado um breve comentário a respeito da relevância que tem a interpretação jurídica para o operador do direito e para a sociedade e explicadas as controvérsias a respeito do *lawfare*, principalmente em seu conceito contemporâneo. Adicionalmente, foi estudado o aspecto histórico do antissemitismo e como ele surgiu e tomou força, inclusive política, na Alemanha nazista, e apresentados alguns fatos históricos, bem como as visões e as análises dos teóricos e juristas nazistas que fundamentaram e/ou embasaram as transformações ocorridas, tanto no aparelho Estatal quanto no sistema jurídico da Alemanha. Ressalta-se que, ao mesmo tempo em que o regime nazista provia o Estado de poderes autoritários e extraordinários e realizava o alinhamento do direito alemão



aos interesses do regime, ele se preocupava em dar, aos atos arbitrários praticados, ar de legalidade e legitimidade.

Desse modo, concluída a análise das informações, pode se afirmar que os judeus foram vítimas de *lawfare*, mesmo que possam ser feitas críticas relacionadas ao fato do Estado Nazista ter se tornado, na prática, um Estado Totalitário, pois, ainda que possamos condenar as ações cometidas pelo regime, bem como o que se tornou a Alemanha, não podemos considerar que ele estava fora da ordem jurídica vigente.

Por meio desse conceito de *lawfare*, entendo ser possível que certos agentes possam praticar ações de terror e desgraça contra aqueles considerados seus “inimigos”. Ou seja, com o império da lei, característico das democracias ocidentais, e com o *lawfare*, foram abertas portas para a obscuridade e com ela adveio uma dicotomia, dado que, agora, a depender de quem estiver por trás das operações e manobras jurídico legais, a lei e o próprio direito podem tomar dois caminhos opostos: promover o bem, a justiça e a paz social ou o mal.

Assim, pode se dizer que esse tipo de *lawfare* pode utilizar do Estado de direito (ou seu simulacro) para atingir os mais variados aspectos e fins, quer seja no contexto político, econômico, social, dentre outros, cujos agentes podem estar tanto no Estado quanto no meio privado, tanto no ambiente interno quanto no externo, e pode provocar consequências danosas para um indivíduo, grupo de indivíduos e até a sociedade em geral, como por exemplo a supressão de direitos fundamentais, tais quais a liberdade e até da vida.

Portanto, espera-se que os Estados e a Comunidade Internacional tratem desse assunto com muita atenção, de forma a promover meios de impedir que esse tipo de coisa aconteça pelo mundo e que as pessoas estejam atentas e alertas para tomarem todas as medidas necessárias para conter isso em seus países, como promover debates e fóruns de

discussão, com o intuito de sensibilizar os parlamentares de seus Estados a produzir meios e mecanismos legais de controle e punição daqueles que tentarem fazer uso desse lawfare, visto que o mal depois de implantado é uma chaga que dificilmente se cura.

## REFERÊNCIAS

BERRIEL, Guilherme Tadeu da S. O. **“Lawfare” e cerceamento tecnológico: O caso do acordo de salvaguardas tecnológicas Brasil-EUA**. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 65-100. janeiro/abril. 2020. Disponível em: <<https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/943>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

DE LIMA, Daniela. **Segurança jurídica na teoria pura do direito de Hans Kelsen**. Boletim Jurídico, 06 dez. 2011. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/2381/seguranca-juridica-teoria-pura-direito-hans-kelsen>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

DE LIMA, Luís Felipe Móres. **A atuação do direito na Alemanha nazista como instrumento de controle político e ideológico**. Orientador: Marcelo Bueno Mendes. 2021. 59p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba PR, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13490/1/TCC%20DEFINITIVO%20original.pdf>>. Acesso em: 15 jul.2022.

DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts**. 2001. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FREUND, Julien. *Sociologia Del Conflito*. Madrid: Ediciones Ejército, 1995. 310p.

IGNACIO, Julia. **Lawfare: o que esse termo significa?**. Politize, 28 set. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lawfare/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

KANT, Immanuel. *Die Metaphysik der Sitten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982. 885p.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. 5. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 427p.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. 1. Ed. New York: Oxford University Press, 2016. 504p.

MARIANO, Tania Vandrelí Cordeiro. **A importância da interpretação jurídica**. Jus, 02 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46284/a-importancia-da-interpretacao-juridicaTaniaVandrelíCordeiroMariano>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MESSADIÉ, Gerald. História Geral do anti-semitismo. Tradução Rejane Janowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. 420p.

RODRÍGUEZ, Javiel Lloblet. Nacional-Socialismo e Antigarantismo Penal (1933-1945). Tradução Paulo César Busato. 1. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2019. 442p.

SCHMAELTER, Matheus M. **SEMIÓTICA**. Infoescola, 20XX. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/semiotica/>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

THE LAWFARE PROJECT. **What Is Lawfare?**. Disponível em: <<http://thelawfareproject.org/lawfare/what-is-lawfare-1/>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

TIEFENBRUN, Susan. *Semiotic Denifition of Lawfare*. Tradução livre. Do original: "*Lawfare is a weapon designed to destroy the enemy by using, misusing, and abusing the legal system ant the media in order raise public outcry against the enemy*". 43 CASE WESTERN J. INT'L LAW 29, 2010.

TROTTA, Marcello Pellini. **O positivismo jurídico ensejou as arbitrariedades cometidas pelo direito nazista?**. Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira. 2020. 75p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal o Rio Grande do Sul - UFRGS PORTO ALEGRE RS, 2020. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/222195>>. Acesso em: 15 jul.2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Doutrina Penal Nazista: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945; tradução Rodrigo Murad do Prado, 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. 256p.

US Holocaust Memorial Museum. **As leis de Nuremberg**. Artigo. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws>>. Acesso em: 10 jul.2022.

US Holocaust Memorial Museum. **Anti-Semitismo**. Artigo Resumido. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/antisemitism-abridged-article>>. Acesso em: 10 jul.2022.

US Holocaust Memorial Museum. **Anti-Semitismo**. Artigo. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/antisemitism>>. Acesso em: 10 jul.2022.

US Holocaust Memorial Museum. **Anti-Semitismo-1**. Artigo. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/antisemitism-1>>. Acesso em: 10 jul.2022.

US Holocaust Memorial Museum. **"O Perigo Judaico - Protocolo dos Sábios do Sião"**. Foto Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/protocols-of-the-elders-of-zion>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

US Holocaust Memorial Museum. **Humilhação pública: "Sou um poluídor da raça"**. Foto. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/photo/public-humiliation-for-alleged-race-defilement>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

Getty Images. **Incêndio no Reichstag**. Foto. Disponível em: <<https://www.gettyimages.com.br/inc%C3%AAndio-no-reichstag?family=editorial&assettype=image&sort=mostpopular&phrase=inc%C3%AAndio%20no%20reichstag>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

## ANEXO A

Programa do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, posteriormente denominado Partido Nazista, adotado em fevereiro de 1920:

1. Com base no princípio de auto-determinação dos povos, exigimos a união de todos os alemães numa Grande Alemanha.

2. Exigimos para o povo alemão direitos iguais aos das outras nações, e a revogação dos Tratados de Paz de Versailhes e de St. German.

3. Exigimos terras e território (colônias) para a manutenção do nosso povo e o assentamento de nossa população excedente.

4. Apenas os membros da nação podem tornar-se cidadãos. Apenas os que têm sangue alemão, independentemente de credo, podem ser membros da nação, portanto nenhum judeu pode ser membro da nação.

5. Aqueles que não são cidadãos devem viver na Alemanha como estrangeiros e submeter-se à lei dos estrangeiros.

6. O direito de escolher o governo e determinar as leis do Estado pertencerão apenas aos cidadãos. Exigimos portanto que nenhum cargo público, de qualquer natureza, seja no governo central, da província ou da municipalidade, seja ocupado por alguém que não seja cidadão.

Posicionamo-nos enfaticamente contra a corrupta prática parlamentar de preencher cargos seguindo meramente os interesses do Partido, sem atenção a questões de caráter ou aptidão.

7. Exigimos que o Estado faça seu dever primário prover condições de vida para os seus cidadãos. Se não for possível alimentar toda a população, os estrangeiros (não cidadãos) devem ser expulsos do Reich.

8. Qualquer imigração adicional de não-alemães deve ser impedida. Exigimos que requeira-se de todos os não-alemães que entraram na Alemanha depois de 2 de agosto de 1914 que deixem o Reich imediatamente.

9. Todos os cidadãos devem possuir direitos e deveres iguais.

10. O dever primeiro de cada cidadão deve ser executar trabalho mental ou físico. Nenhum indivíduo deve desempenhar qualquer atividade que ofenda os interesses da comunidade no benefício de todos.

*Exigimos portanto:*

11. A abolição de toda renda não advinda do trabalho.

*O rompimento da escravidão dos juros.*

13. Em vista dos enormes sacrifícios em termos de vidas e propriedade exigidos de uma nação em tempos de guerra, o enriquecimento pessoal através da guerra deve ser visto como crime contra a nação. Exigimos portanto o confisco irrestrito de todos os lucros de guerra.

13. Exigimos a nacionalização de todos os negócios corporativos (consórcios de empresas).

14. Exigimos o regime de participação nos lucros em grandes empreendimentos empresariais.

15. Exigimos o desenvolvimento intensivo de políticas de previdência para os idosos.

16. Exigimos a criação e a manutenção de uma classe média saudável, a imediata comunalização das grandes lojas de departamentos e seu arrendamento a pequenos negociantes sob taxas módicas, e que a máxima consideração seja demonstrada aos pequenos negociantes nos pedidos de compra emitidos pelo Estado e pelos municípios.

17. Exigimos uma reforma agrária adequada aos nossos interesses nacionais, a aprovação de uma lei que permita a desapropriação de terras para propósitos comunais sem necessidade de indenização; a abolição da cobrança do aluguel de terras e a proibição de toda atividade especulativa com a terra.

18. Exigimos a perseguição implacável daqueles cujas atividades mostram-se prejudiciais ao bem comum. Criminosos comuns, usurários, especuladores, etc, devem ser punidos com a morte, independentemente de credo ou raça.

19. Exigimos que a Lei Romana, que serve a uma visão de mundo materialista, seja substituída pela lei comum alemã.

20. O Estado deve estudar uma reestruturação completa do sistema nacional de educação (com o objetivo de abrir a todo alemão capaz e trabalhador a possibilidade de uma educação superior de modo a alcançar desenvolvimento pessoal). Os programas educacionais de todos os estabelecimentos de ensino devem ser alinhados com as exigências da vida prática. O objetivo da escola deve ser dar ao aluno, a partir do primeiro sinal de inteligência, uma compreensão da nação do Estado (através do estudo de assuntos cívicos). Exigimos a educação de filhos talentosos de pais pobres, de qualquer classe ou ocupação, às custas do Estado.

21. O Estado deve assegurar a elevação dos padrões nacionais de saúde através da proteção mães e crianças de colo; da proibição do trabalho infantil; da promoção da saúde física mediante uma legislação que preveja ginástica e prática desportiva compulsória; do apoio sistemático a clubes engajados na preparação física da juventude.

22. Exigimos a abolição do exército mercenário e a criação de um exército do povo.

23. Exigimos o combate judicial contra a deliberada inverdade política e sua disseminação pela imprensa. A fim de facilitar a criação de uma imprensa nacional alemã, exigimos:

(a) que todos os editores e contribuintes de periódicos circulados em língua alemã sejam membros da nação;

(b) que nenhum periódico não-alemão possa circular sem a expressa permissão do Estado. Estes não devem ser impressos em língua alemã;

(c) que os não-alemães sejam proibidos por lei de participar financeiramente ou de influenciar jornais alemães, e que a penalidade pela transgressão desta lei seja a supressão do periódico em questão e a imediata deportação dos não-alemães envolvidos. A publicação de periódicos não alinhados com os interesses nacionais deve ser proibida. Exigimos a perseguição legal de todas aquelas tendências artísticas e literárias que corrompem a vida nacional, e a supressão de eventos culturais que violem essa exigência.

24. Exigimos liberdade para todas as denominações religiosas dentro do Estado, desde que não ameacem a existência do mesmo nem ofendam a sensibilidade moral da raça alemã.

O Partido como tal defende um cristianismo positivo, mas não se submete a nenhuma denominação em particular. Ele combate o espírito judaico-materialista dentro e fora do nosso meio, e está convencido de que nossa nação pode alcançar saúde permanente

apenas de dentro, e com base no princípio que diz: O BEM COMUM PRECEDE O INTERESSE PESSOAL.

25. A fim de implantar este programa por completo exigimos a criação de um forte poder central para o Reich; a autoridade incondicional do parlamento político central sobre todo o Reich e suas organizações; a formação de cooperativas baseadas em situação social e ocupacional com o propósito de aplicar nos diversos estados alemães a legislação geral aprovada pelo Reich.

Os líderes do Partido prometem trabalhar implacavelmente – se preciso for com o sacrifício de suas próprias vidas – para traduzir este programa em realidade.

Fonte: BRABO, Paulo. Os 25 pontos do programa de Hitler. 04 set. 2004. Disponível em: <<https://www.baciadasalmas.com/rubricas/nazismo/page/2/index.html>>. Acesso em: 10 jul. 2022.